



LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2021

"Institui o Código Ambiental do Município de Carmo do Cajuru-MG."


O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico, interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 2º. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Política Municipal de Meio Ambiente priorizará a aplicação de acordo com os princípios ambientais, tais como:

- I - Princípio do desenvolvimento sustentável;
- II - Princípios do poluidor-pagador;
- III - Princípios do usuário-pagador;
- IV - Princípio da reparação;
- V - Princípios do protetor-recebedor;
- VI - Princípio da precaução;
- VII - Princípio da prevenção;
- VIII - Princípio da informação;
- IX - Princípio da participação;


EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CRU 152099
PREFEITO



Art. 3º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - zoneamento ambiental;
- II - criação de espaços territoriais e especialmente protegidos e das áreas de interesses ambientais conforme plano diretor;
- III - avaliação de impacto ambiental;
- IV - licenciamento ambiental das atividades de competência originária ou conveniadas do Município, listadas nas legislações pertinentes;
- V - monitoramento ambiental;
- VI - sistema Municipal de informações e cadastros ambientais;
- VII - educação ambiental;
- VIII - fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Poderá haver a participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente.

Art. 4º. Conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

- I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar e uma totalidade integrada, sistêmica e aberta que envolve fatores físicos e químicos, abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança ou o bem-estar da população; criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação;

VIII - preservação ambiental: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação ambiental: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo a biodiversidade;

X - manejo sustentável: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação ambiental;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos ambientais, através de instrumentos de comando e controle, investimentos públicos ou privados, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - áreas de preservação permanente: considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, assim definidas pelo Código Florestal Estadual ou os que vier a substituir;

XIII - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XIV - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no atributo do poder público em reter e ou apreender objetos, produtos da fauna ou da flora silvestre, minerais e/ou outros materiais, bem como instrumentos e equipamentos, comunicando e encaminhando, quando necessário ao órgão Estadual ou Federal competente;

XV - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

XVI - auto de constatação: registra as condições constatadas no ato da fiscalização;

XVII - auto de infração: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização atestando o descumprimento da norma ambiental e consigna as penalidades cabíveis;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



XVIII - embargo: é a suspensão ou proibição da continuação da execução de uma intervenção ou obra, bem como da implantação de um empreendimento;

XIX - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, regulamentos e normas dela decorrentes;

XX - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta lei e às normas delas decorrentes;

XXI - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XXII - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção ou do exercício de atividade;

XXIII - Notificação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta, ou da decisão proferida, bem como a solicitação para comparecimento, para prestar esclarecimento ou apresentar algo, consubstanciado no próprio auto ou em edital;

XXIV - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XXV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, fiscalização ou conservação do meio ambiente e a melhoria da promoção da saúde única no Município;

XXVI - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado com decisão transitada em julgado, por infração ambiental;

XXVII - poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida às disposições fixadas nesta Lei, fundamentadas por meio das normas ABNT NBR 10151 e NBR 10152.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



privadas responsáveis pela preservação, defesa, melhoria, recuperação, fiscalização e controle do meio ambiente e do uso adequado dos recursos ambientais no Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA de Carmo do Cajuru:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADES;

II - Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA;

Art. 7º. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada.

Art. 8º. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política ambiental municipal, para a perfeita consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, SEMMADES, é órgão executor, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 22, de 2009, que estabelece normas administrativas, técnicas e jurídicas que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, sem prejuízo de outras formas de cooperação, quando solicitado pelo ente originariamente detentor das atribuições definidas na Lei e ainda, dispõe de atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, com respaldo no art. 30 da Constituição Federal de 1988, que dá atribuição originária dos municípios nas ações de controle ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente local e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no licenciamento ambiental, para atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único desta Lei e no disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, ou outra norma que vier a substituí-la e, sobretudo, fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA; podendo ainda, por meio de ações suplementares ou convênios com demais entes federativos, através de ato do Chefe do Executivo Municipal, ampliar suas competências de atuação na esfera ambiental no município.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, além daquelas competências previstas na Lei Complementar Municipal nº 22, de 2009:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CODEMA;

II - exercer a ação fiscalizadora e poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio suplementar de demais entes

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



ambientais do estado e federação para a garantia do exercício dessa competência;

III - instruir e formular as propostas de normas administrativas e técnicas das atividades causadoras de impactos locais em conformidade com as atribuições e os processos de licenciamento das atividades listadas na DN COPAM nº 213/2017, e/ou outras atribuídas pelos demais entes federativos, através de ampliação de suas competências supletivas de atuação na esfera ambiental no município;

IV - publicar, através dos meios disponíveis no Município, o requerimento e a concessão de licenças ambientais de competência municipal;

V - analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a demandas da sociedade de pessoa física ou jurídica e pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas e julgadas pelo CODEMA;

VI - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VII - aplicar as penalidades de notificação, advertência e multa simples aos empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental, encaminhando defesa do Auto de Infração juntamente com parecer para julgamento do CODEMA;

VIII - cobrar taxa pela análise dos estudos e relatórios ambientais exigidos para proceder o licenciamento ambiental a cargo do Município, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 092/2017.

Seção I Do CODEMA

Art. 10. O Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento e do Meio Ambiente - CODEMA, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 38, de 2010, com posteriores alterações, é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 11. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais (SICA) será administrado e atualizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMMADES, para base de consulta do Poder

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Público e da Sociedade, sendo que o Poder Público promoverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 12. São objetivos do SICA, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - dispor, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - servir como base de consulta e informações de interesse ambiental;

Art. 13. O SICA manterá:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município que incluem entre seus objetivos a ação ambiental;
- III - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos da SEMMADES;
- IV - outras informações de caráter permanente ou temporário.

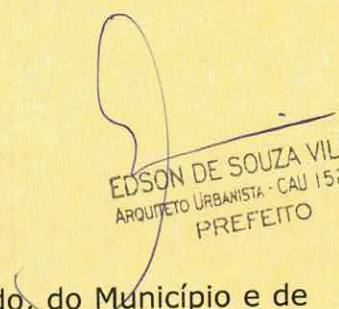
CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, administrado pelo Poder Executivo Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMADES, com objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente municipal.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será controlado conforme disposições da Lei nº 4.320/64 e suas alterações.

Art. 15. Constituem receitas do Fundo:

- I - rubrica orçamentária;
- II - arrecadação de multas previstas em lei;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre os Municípios e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de


EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observadas as obrigações contidas nos devidos instrumentos;

V - doações em espécie que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, através de depósitos e/ou transferências;

VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação financeira;

VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 16. A despesa do FMMA constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de projetos implantados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de projetos;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis e imóveis para prestação de serviços relativos ao meio ambiente do Município;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos utilizados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

Art. 17. O Orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei orçamentária e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 18. A contabilidade do FMMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 19. Compete ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo Municipal:

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



- I - preparar os demonstrativos anual da receita e despesa do FMMA;
- II - manter o controle necessário à execução orçamentária do FMMA referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos rendimentos das receitas do Fundo;
- III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os contratos necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

CAPÍTULO V DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 20. Fica a cargo do Poder Executivo, ouvido o conselho a que faz menção o art. 6º, II desta lei, determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação em vigor.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão competente para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições legais vigentes;
- III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradado;
- V - fiscalizar, através de seus agentes, o cumprimento das normas de proteção ambiental.

Art. 22. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, consórcios, contratos e credenciamento de agentes, na forma da Lei.

Parágrafo único. O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Art. 23. Para garantir a execução das medidas estabelecidas na legislação vigente, fica assegurada aos fiscais do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência pelo tempo necessário, respeitados os direitos constitucionais.

Art. 24. Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete analisar as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado, efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. O Município criará condições que garantam a implantação de programas e projetos de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 26. A Educação Ambiental será promovida:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento, no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

CAPÍTULO VII DOS PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 27. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral, de acordo com as normas vigentes.

Art. 28. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos domésticos, incluindo coleta seletiva,

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas e tecnologias que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Parágrafo único. O descarte correto dos resíduos sólidos, de qualquer espécie, é obrigação de todos e deverá ser feito na forma e condição das exigências da legislação vigente, devendo ser observado especialmente o disposto na Lei Municipal nº 2.620, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 29. O controle da emissão de ruídos no Município visa a garantir o sossego e o bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariemos níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 30. A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo, estabelecidos em Lei vigentes, em ausência desta aplica-se as Leis Estaduais vigentes.

§ 1º Para a medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações contidas na NBR-10151 e 10152, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

§ 2º Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, repartições públicas, velórios, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similar deverão ser atendidos os menores limites.

Art. 31. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - Exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais e integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a realização dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros.

CAPÍTULO VIII DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 32. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas e jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo ainda serem observadas as disposições das Leis Municipais nº 2.339 de 22 de novembro de

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



2011 e nº 2.342, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem respectivamente sobre a criação do Programa Cidade Limpa 1 e 2.

§1º São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisuais utilizados para transmitir anúncios ao público.

§2º Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços devem ser cadastradas no SICA.

Art. 33. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando tiver anúncio orientador.

Art. 34. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas.

Art. 35. É considerada poluição visual o excesso de elementos visuais criados pelo homem, que perturbem ou provoquem certo desconforto visual e espacial, bem como que limite à visualização pública de monumento natural e ou de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, definirá os locais para ocupação e uso de equipamentos físicos que possam ser utilizados como comunicação visual no território municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta Lei.

§ 2º A ocupação e uso de equipamentos de comunicação visual ou audiovisual em Prédios Públicos, Praças Públicas, templos religiosos e trevos de acesso rodoviários, ficarão condicionadas a autorizações específicas ligadas a projetos e parcerias de manutenção desses espaços.

§ 3º Fica proibido a ocupação e uso de equipamentos de comunicação visual ou audiovisual em Áreas de Preservação Permanente, Áreas Verdes e Reserva Legal, exceto em atuação de educação por parte do Poder Público e em caráter temporário.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Art. 36. O Município poderá fiscalizar e controlar toda atividade existente em seu território, dentro de suas competências, independente dos empreendimentos que possuem licenças de origem federal ou estadual, fazendo o devido encaminhamento dos autos de fiscalização aos órgãos licenciadores, quando necessário, respeitadas as atribuições definidas na Lei Complementar nº 140/2011 e suas alterações.

Seção I **Do Licenciamento Ambiental**

Art. 37. A instalação, ampliação ou operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental Municipal, conforme definido pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do município, bem como através de convênios.

Parágrafo único. O Licenciamento Ambiental no âmbito do Município será realizado através de deliberação do CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observado os prazos e classificações das tipologias definidos nesta lei.

Art. 38. Fica instituído no âmbito do Município de Carmo do Cajuru o Cadastro Simplificado Ambiental – CSA, referente às atividades sem enquadramento na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 ou cuja classificação seja inferior a classe 1 (um), opcionalmente requerido pelo empreendimento.

Parágrafo único. O Cadastro Simplificado Ambiental – CSA será em etapa única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de apresentação de informações através de um Relatório contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, sem a necessidade de emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com emissão de Certidão do Cadastro Ambiental.

Art. 39. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II- Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS: licenciamento em etapa única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de apresentação de informações e do Relatório

EDSON DE SOUZA MELO
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Ambiental Simplificado - RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§ 2º Todo empreendimento e atividade que, por suas características, não enquadrar nas classificações existentes no âmbito desta lei, poderão ser convocados e/ou enquadrados no CSA ou em LAS Classe 1 ou 2, mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 40. As Licenças Ambientais Municipais serão deliberadas pelo CODEMA e emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, após deliberação do CODEMA, no exercício de suas respectivas competências, poderá expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP - que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI - que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação - LO - que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes que constem na LP e na LI;

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS - que autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, acompanhado de ART.

Parágrafo único. Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

Subseção I

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15289-9
PREFEITO



Dos prazos das regularizações

Art. 42. O Cadastro Simplificado Ambiental – CSA terá o prazo de validade de 04 (quatro) anos, ou quando houver alguma alteração de porte e/ou atividade.

Art. 43. As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I - LP: cinco anos;

II - LI: seis anos;

III - LP e LI concomitantes: seis anos;

IV - LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

§ 1º No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§ 2º Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

Subseção II Dos Custos e Emolumentos

Art. 44. Os custos de reembolso pelas análises de pedidos de regularização ambiental, assim como de intervenções ambientais, serão previamente ressarcidos ao Município, pelo requerente, conforme valores fixados na Lei Complementar Municipal nº 92/2017 e suas alterações.

§ 1º As taxas de reembolso das análises das regularizações ambientais e intervenções ambientais serão reajustadas anualmente pela Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 2º As indenizações dos custos de análise dos pedidos de regularização ambiental e intervenção ambiental, poderão ser divididas em até 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, desde que nenhuma das parcelas seja inferior a 1 (um) UFM.

Art. 45. A indenização dos custos das análises dos pedidos de regularização ambiental e intervenção ambiental não garante ao interessado a concessão da licença ou autorização requerida.

Subseção III Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Art. 46. A decisão sobre a concessão da Licença Ambiental inclusive a simplificada será precedida de Parecer Técnico e Jurídico conclusivos, elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e julgada pelo CODEMA.

Art. 47. O Licenciamento Ambiental inclusive o Simplificado deve anteceder à instalação, à modificação, à ampliação e ao funcionamento de empreendimentos e atividades.

Art. 48. O procedimento de Licenciamento Ambiental é iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Art. 49. A orientação para formalização do processo de regularização ambiental com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que determinará os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo.

§ 1º Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inclusive dos certificados de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando necessários.

§ 2º O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável responsável pelo trâmite do processo, sendo admitido o protocolo eletrônico ou postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

Art. 50. É facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza municipal, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento.

Art. 51. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas ao processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 52. O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para decisão do CODEMA, ocorrerá apenas após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Parágrafo único. Estando o processo apto a ser encaminhado para deliberação do CODEMA e havendo ainda parcelas das despesas por vencer, o empreendedor deverá recolhê-las antecipadamente, para fins de conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – ou audiência pública, quando o prazo será de até 6 (seis) meses.

Art. 54. Caso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, por meio de ofício, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superior, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por igual período.

§ 5º O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento e intervenção ambiental será definido pelo órgão ambiental competente.

Art. 55. Esgotados os prazos previstos no art. 53 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental municipal, esse será incluído na pauta de discussão e julgamento do CODEMA, mediante requerimento do empreendedor, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, caso já tenha sido realizada análise do processo de licenciamento, com elaboração do parecer único.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 152099

PREFEITO



Parágrafo único. Caso a análise a que se refere o caput não tenha sido concluída, poderá ser instaurada, a requerimento do empreendedor, a competência supletiva a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 56. O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 57. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o empreendedor fica obrigado a atender o estabelecido na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador avaliará as obrigações previstas no caput, bem como demais existentes em legislações específicas, inserindo como condicionante do processo de licenciamento ambiental as que forem pertinentes em cada caso.

Art. 58. A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha todas as autorizações dos demais órgãos intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento.

Subseção IV Da Publicação

Art. 59. Os pedidos de licenciamento ambiental, inclusive os simplificados, sua renovação e a respectiva decisão, intervenção ambiental com ou sem supressão de vegetação nativa serão publicados no Diário do Município ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 59 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15.209-9
PREFEITO



ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Art. 60. A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, preferencialmente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental.

Seção II Das Condicionantes Ambientais

Art. 61. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade:

- I - maximizar os impactos ambientais positivos;
- II - evitar os impactos ambientais negativos;
- III - mitigar os impactos ambientais negativos;
- IV - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- V - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer proposições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos, respeitados o contraditório.

Art. 62. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Parágrafo único. A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pelo órgão ambiental competente, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo CODEMA.

Art. 63. Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá encaminhar ao CODEMA sugestão de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 64. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicidade da deliberação pelo CODEMA, mediante publicação ou comunicação oficial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Seção III Do Licenciamento Corretivo

Art. 65. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Seção IV Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 66. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 54;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental.

Art. 67. Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

Seção V Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 68. As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.

§ 1º Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculados a Cadastro Simplificado Ambiental e Licenciamento Ambiental, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 2º Para os empreendimentos e atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

§ 3º As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida.

§ 4º As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento e serão incorporadas no processo de renovação dessa última.

§ 5º Caso a ampliação acarrete alteração no porte, no potencial poluidor ou degradador ou em critérios locacionais, a renovação de que trata o § 4º adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento, mesmo nas hipóteses de atividades ou de empreendimentos anteriormente passíveis de Cadastro Ambiental Simplificado.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAD 152099
PREFEITO



Art. 69. As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas à Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração para regularização ambiental.

Seção VI **Da Renovação das Licenças Ambientais**

Art. 70. O processo de renovação de licença ambiental deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 1º Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental competente, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

§ 2º Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.

§ 4º As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo, bem como de todas as medidas de controle ambiental.

§ 5º A renovação da licença que autorize a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendimento ou atividade.

§ 6º O órgão ambiental poderá incluir, em seu planejamento de fiscalização, empreendimentos e atividades sujeitos à dispensa prevista no § 4º.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Seção VII **Do Encerramento e da Paralisação Temporária de Atividades**

Art. 71. Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;

II - comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;

III - projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, quando se tratar de paralisação temporária;

IV - projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.

§ 2º Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.

§ 3º No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

§ 4º Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja Licença se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.

§ 5º As Licenças de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Seção VIII **Da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental**

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Art. 72. Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 73. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

Art. 74. Compete à Câmara Recursal decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pelo CODEMA, admitida a reconsideração pelo mesmo.

Parágrafo único. No juízo de reconsideração, não caberá pedido de vistas pelos conselheiros do CODEMA.

Art. 75. São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 74:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 76. O recurso deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da decisão pelo CODEMA, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Art. 77. A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 78. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não tenha legitimidade;
- III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 77;

Art. 79. O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 74 a 78 as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 80. A exploração de quaisquer recursos minerais dentro do território municipal dependerá das competentes autorizações da Agência Nacional de Mineração, bem como das Licenças Ambientais Municipais e ou Estaduais, de acordo com as exigências legais para cada atividade minerária específica.

Seção I

Da Extração de minerais de emprego imediato na construção civil

Art. 81. São minerais de emprego imediato na construção civil, aquelas definidas em legislação federal e regulamentadas pela Agência Nacional de Mineração.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 132099
PREFEITO



§ 1º A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, dependerá de licença específica da Prefeitura, nos moldes e formas exigidos pela Agência Nacional de Mineração e legislação correlata, mediante aprovação do CODEMA, sem prejuízo das demais licenças ambientais previstas em lei, que deverão ser requeridas nos momentos oportunos ao longo do processo minerário.

§ 2º A licença específica de que trata o § 1º, quando concedida para dar início ao pedido de Registro de Licença junto a Agência Nacional de Mineração será concedida pelo CODEMA em etapa única, com prazo de validade de até 2 (dois) anos.

§ 3º Após a obtenção da Licença Ambiental para operar, o minerador poderá requerer a renovação da Licença Específica de que trata o § 1º, com prazo vinculado ao da Licença Ambiental obtida.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO

Seção I Da Fiscalização

Art. 82. O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas e de cobrança de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º. O representante do respectivo órgão credenciará ou designará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

§ 2º. O servidor credenciado ou designado poderá ser contratado por prazo determinado, nos termos da lei, até que se faça o preenchimento das vagas através de concurso público.

§ 3º. Após o preenchimento das vagas por concurso público, todos os servidores que exercerem poder de polícia administrativa deverão ser concursados.

Art. 83. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – microempreendedor individual;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 152093
PREFEITO



IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 84. As hipóteses previstas nos incisos do art. 83 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos desta Lei.

§ 1º A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 83, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo as penalidades se tornado definitivas.

Art. 85. O notificado nos termos do art. 83 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de suas atividades ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

§ 1º O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, a exploração da flora poderá ser suspensa até sua regularização.

§ 2º Nas hipóteses de aplicação do art. 83, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão utilizadas na prática da infração.

§ 3º Caberá ao notificado comprovar, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o cumprimento do estabelecido na

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15.209-9
PREFEITO



notificação, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 86. O não atendimento ao disposto no art. 84 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 85, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§ 2º A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

Art. 87. Ao agente credenciado/designado compete:

I – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II – lavrar na forma definida nesta Lei:

a) notificação;

b) auto de fiscalização;

c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

III – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente atuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização.

Art. 88. Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas nesta Lei, fica assegurada aos agentes credenciados/designados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



§ 1º O servidor credenciado/designado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado/designado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Seção II Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

Art. 89. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUIVADO URBANISTA - CAU 152099
PREFEITO



§ 1º O auto de infração será lavrado em três vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documentos de identificação oficial.

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

Art. 90. O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º A cientificação será realizada na seguinte ordem:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – por via postal, mediante carta registrada;

III – por publicação de edital, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º O Edital será publicado uma única vez no Quadro de Avisos da Prefeitura ou em órgão de imprensa oficial ou jornal de circulação local ou regional.

§ 3º No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 4º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Seção III

Do Recurso, Da Instrução Processual e Do Julgamento

Art. 91. O autuado poderá apresentar Recurso escrito dirigido ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes ao Recurso.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO ARBANTE CAU 15200-9
PREFEITO



Parágrafo único. A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

Art. 92. O Recurso deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do autuado;
- III – o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
- IV – o número do auto de infração correspondente;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 93. O Recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 92;

Art. 94. A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art. 95. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 96. Não atendidos os requisitos formais do recurso, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 97. As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 91, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I – não for apresentada defesa;

II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 93;

Parágrafo único. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 98. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível administrativamente.

Art. 99. A interposição de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

Art. 100. O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 90.

Art. 101. O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento ou por plataforma digital.

§ 1º No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

§ 2º Não serão conhecidos quaisquer documentos apresentados em desacordo com o disposto no caput.

§ 3º Os recursos a que se refere o art.91 serão decididos pelo CODEMA, cabendo reconsideração pelo órgão autuador.

§ 4º As penalidades previstas nesta Lei incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Os valores das penalidades de multa previstas nesta Lei serão indicados através da UFM.

Art. 102. A aplicação de penalidades de que tratam esta Lei, independentemente da reparação do dano são:

I – advertência;

II – multa simples;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



III – multa diária;

IV – embargo parcial ou total de obra ou atividade;

V – suspensão parcial ou total de atividades;

VI – restrição de direitos.

§ 1º Para efeitos da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 2º A multa simples será fixada em UFM's e não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta lei.

§ 3º Na ocorrência simultânea de duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Art. 103. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar em elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 104. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, nem a recusa constitui agravante.

Subseção I Da Penalidade de Advertência

Art. 105. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

Subseção II Da Penalidade de Multa Simples

Art. 106. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – praticar infração grave ou gravíssima;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CREA 15209-9
PREFEITO



II – descumprir a notificação;

III – descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;

IV – reincidir em infração classificada como leve.

Art. 107. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas nesta Lei, será de, no mínimo, 0,24 UFM's e, no máximo 2.414,99 UFM's, podendo atingir o valor de 241.499,20 UFM's, observados os critérios de valoração das multas constantes no anexo único.

Parágrafo único. Para fins da aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades estão definidos no anexo I desta Lei.

Art. 108. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 109. Para fins da fixação do valor da multa a que se refere o art. 107, serão observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

II – se houver prática anterior de infração leve, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;

III – se houver prática anterior de infração grave, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;

IV – se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I – faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;

II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 110. A reincidência específica implica na fixação do valor-base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Art. 111. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 83;

d) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva que poderá ser instituído pelo Município.

II – agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

a) dano ou perigo de dano à saúde humana;

b) dano sobre a propriedade alheia;

c) dano sobre unidade de Conservação;

d) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais silvestres;

e) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;

f) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;

g) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - C.A.U. 15.209-9
PREFEITO



- h) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- i) ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.

Art. 112. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 113. Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Subseção III Da Penalidade de Multa Diária

Art. 114. A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente atuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

§ 2º O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.

§ 3º Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

Subseção IV Da Penalidade de Embargo Parcial ou Total de Obra ou Atividade

Art. 115. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUIVO URBANISTA - CAU 152093



específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.

Subseção V **Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades**

Art. 116. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

Subseção VI **Da Penalidade restritiva de Direito**

Art. 117. As penalidades restritivas de direito são:

I – suspensão de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização;

II – cancelamento de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



V – proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

Art. 118. As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas nesta Lei e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva.

Parágrafo único. Para os casos previstos no inciso I do art. 117, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

Art. 119. No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental ou autorizações para intervenção ambiental que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a penalidade a que se refere o inciso II do art. 117, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

Seção IV Do Parcelamento dos Débitos

Art. 120. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente poderão ser parcelados, a critério do Município, observado o disposto no Código Tributário Municipal ou outra Lei específica.

Seção V Das Obrigações e Procedimentos dos Responsáveis por Acidente Ambiental

Art. 121. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - comunicar imediatamente o acidente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA – da Semad ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

II - adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15269-9
PREFEITO



III - adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

IV - reembolsar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possam causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros;

V - indenizar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput independe da indenização das despesas de regularização do empreendimento, bem como do recolhimento do valor correspondente à penalidade de multa simples porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, por conta do acidente ambiental.

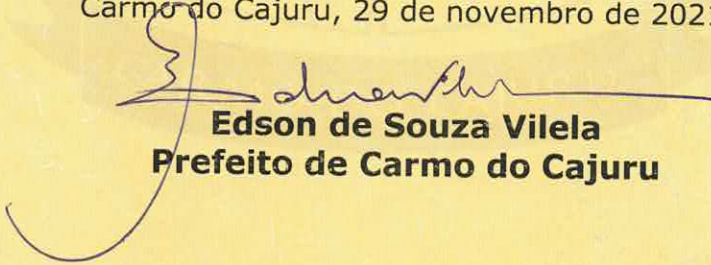
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122. Na hipótese de ocorrência de lacuna, na legislação ambiental municipal, aplica-se de forma subsidiária a legislação estadual e federal correlata.

Art. 123. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 29 de novembro de 2021.


Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru



ANEXO ÚNICO
Valores em UFM - Unidade Fiscal Municipal

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4	
	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.
Leve	0,40	0,80	1,20	2,39	2,39	4,79	3,59	7,18	7,18	14,37
Grave	2,00	3,99	5,99	11,97	11,97	23,95	17,96	35,92	35,92	71,85
Gravíssima	9,98	19,96	29,94	59,87	59,87	119,74	89,81	179,62	179,62	359,23

Classificação	Classe 5		Classe 6	
	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.
Leve	10,78	21,55	21,55	43,11
Grave	53,89	107,77	107,77	215,54
Gravíssima	269,43	538,85	538,85	1077,70

I - Deixar de atender à convocação para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo formulada pelo CODEMA e/ou Órgão Municipal competente.

Classificação: Leve

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

II - Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.

Classificação: Grave

Incidência: por ato

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

III - Instalar, construir, intervir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

IV - Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

Faixa: Grave

Incidência: por ato com acréscimo

Penalidade: multa simples

Observações: Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

V - Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Faixa: Grave

Incidência: por ato, com acréscimo

Penalidade: multa simples

Observações: O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumpridas fora do prazo.

VI - Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

VII - Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



VIII - Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

IX- Deixar de comunicar, imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

X- Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, no prazo estabelecido nesta lei.

Faixa: Leve

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XI- Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.

Faixa: Leve

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularizações

EDSON DE SOUZA VIEIRA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209/3
PREFEITO



XII- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do órgão fiscalizador ou de suas entidades vinculadas e conveniadas.

Faixa: Leve

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XIII- Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa diária

XIV- Deixar de apresentar, ao órgão ambiental, a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XV -Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, independente de dolo.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples


EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



XVI -Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico no licenciamento ambiental, inclusive simplificado.

Faixa: Leve

Incidência: por ato

Penalidade: multa e suspensão da atividade até a regularização

XVII- Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou utilização destes resíduos para alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

XVIII- Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XIX- Lançar ou dispor resíduos ou entulhos de qualquer natureza em área do território do município urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto, condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.

Faixa: Gravíssima

LYSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XX -Lavar veículos que transportem cargas vivas ou produtos perigosos, veículos de transporte de Resíduos e ou descarregar os rejeitos desses veículos fora de locais ambientalmente regularizados.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa e suspensão da atividade até a regularização

XXI -Dispor resíduos da saúde provenientes de consultórios médicos e odontológicos, farmácias e salões de cabeleireiros e clínicas veterinárias e ou dispor juntamente com resíduos domésticos, para serem coletados e transportados pela coleta pública.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XXII -Dispor resíduos perigosos como Lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de automóveis, radioativos e ou dispor juntamente com resíduos domésticos, para serem coletados e transportados pela coleta pública.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XXIII -Dispor resíduos domésticos e comerciais fora do horário habitual da coleta municipal ou por ela designada, bem como acondicioná-los de forma inadequada.

EDSON DE SOUZA VIEIRA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Faixa: Gravíssima
Incidência: por ato
Penalidade: multa simples

XXIV -Dispor resíduos da coleta seletiva fora do horário habitual da coleta municipal ou por ela designada, bem como acondicioná-los de forma inadequada.

Faixa: Gravíssima
Incidência: por ato
Penalidade: multa simples

XXV -Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos da construção civil sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com essas.

Faixa: Gravíssima
Incidência: por ato
Penalidade: multa simples

XXVI -Deixar de fazer a ligação da rede de esgotos privados à rede pública existente e ou deixar de instalar equipamentos que permita o tratamento que mitigam os impactos dos recursos hídricos e/ou fazer lançamento de efluentes diretamente em cursos d'água sem o devido tratamento, que resulte ou possa resultar danos ambientais e/ou danos aos recursos hídricos, ou que alteram o regime, quantidade e/ou qualidade destes.

Faixa: Grave
Incidência: por ato
Penalidade: multa simples acrescida de multa diária até a regularização

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



XXVII -Efetuar ligação de água pluviais de vias ou edificações privadas à rede pública de coleta de esgoto.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples acrescida de multa diária até a regularização

XXVIII- Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e de demais formas de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por hectare ou fração

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Valor da multa:

a) em área comum

Mínimo: 3,99 por hectare ou fração

Máximo: 7,98 por hectare ou fração

b) em área de preservação permanente, em reserva legal

Mínimo: 11,97 hectare ou fração

Máximo: 23,95 por hectare ou fração

Outras cominações: tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 0,08 UFM por exemplar.

XXIX- Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.

Faixa: Leve

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



Incidência: por hectare ou fração

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Valor da multa:

Mínimo: 1,40 por hectare ou fração

Máximo: 2,79 por hectare ou fração

Outras cominações: tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 0,08 UFM por exemplar.

XXX- Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Faixa: Grave

Incidência: por ato, com acréscimo por unidade

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Valor da Multa

Mínimo: 0,24 por árvore

Máximo: 0,48 por árvore

Observação: Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será:

Mínimo: 0,12 por árvore

Máximo: 0,24 por árvore

Outras cominações: tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 0,08 UFM por exemplar.

EDSON DE SOUZA VIEIRA
ARQUITETO URBANISTA - CAD 15209-9
PREFEITO



XXXI- Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida em:

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato, com acréscimo por unidade

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Valor da Multa

Mínimo: 1,20 por ato, com acréscimo de 0,40 por indivíduo

Máximo: 2,39 por ato, com acréscimo de 0,40 por indivíduo

Observação: Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será:

a) em área de preservação permanente, área de reserva legal

Mínimo: 0,80 por indivíduo

Máximo: 1,60 por indivíduo

Outras cominações: tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 0,08 UFM por exemplar.

XXXII- Utilizar árvores ou madeira de espécie imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais ou de uso nobre ou "madeira de lei", na transformação para lenha ou produção de carvão vegetal.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por metro cúbico ou metro de carvão

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209/9
PREFEITO



Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Valor da Multa

a) por m³ de lenha

Mínimo: 0,40 por m³ de lenha;

Máximo: 0,80 por m³ de lenha;

a) por metro de carvão

Mínimo: 0,80 por m³ de carvão;

Máximo: 1,20 por m³ de carvão;

XXXIII- Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.

Faixa: Leve

Incidência: por metro cúbico ou metro carvão

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Valor da Multa em UFM:

a) por metro estéreo de lenha

Mínimo: 0,40 por m³ de lenha;

Máximo: 0,80 por m³ de lenha;

b) por metro de carvão

Mínimo: 0,80 por metro de carvão;

Máximo: 1,60 por metro de carvão;

c) por m³ de madeira in natura;

Mínimo: 2,00 por m³ de madeira in natura;

Máximo: 3,99 por m³ de madeira in natura;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



XXXIV- Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas

Faixa: Gravíssima

Incidência: por hectare ou fração

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Valor da Multa em UFM

a) em área comum:

Mínimo: 2,39 por hectare ou fração;

Máximo: 4,79 por hectare ou fração;

b) Área de Preservação Permanente e reserva legal

Mínimo: 3,99 por hectare ou fração;

Máximo: 7,98 por hectare ou fração;

XXXV- Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodoviasPH e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

Valor da Multa em UFM

a) Margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos de grande porte e sob linha de transmissão de energia elétrica:

Mínimo: 1,60 por ato

Máximo: 3,19 por ato

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO



XXXVI- Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por hectare ou fração

Penalidade: multa simples

Valor da Multa em UFM

a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: de 1,5 a 5 por hectare ou fração

Mínimo: 1,40 por hectare ou fração

Máximo: 2,79 por hectare ou fração

b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa:

Mínimo: 3,99 por hectare ou fração

Máximo: 7,98 por hectare ou fração

c) Reserva Legal:

Mínimo: 3,99 por hectare ou fração

Máximo: 7,98 por hectare ou fração

d) Área de Preservação Permanente:

Mínimo: 5,59 por hectare ou fração

Máximo: 11,18 por hectare ou fração

d) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de energia elétrica:

Mínimo: 3,99 por hectare ou fração

Máximo: 7,98 por hectare ou fração

XXXVII- Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente.

Faixa: Grave

EDSON DE SOUZA VIEIRA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Incidência: por hectare ou fração

Penalidade: multa simples

Valor da Multa em UFM:

Mínimo: 2,00 por hectare ou fração;

Máximo: 3,99 por hectare ou fração

Carmo do Cajuru, 29 de novembro de 2021.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru